SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188576 - SP (2026/0071086-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		TATIANA DE MOURA NOHRA - SP381141
AGRAVADO	:	M A C M (MENOR)
REPR. POR	:	D O C
REPR. POR	:	J A M M
ADVOGADOS	:	DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422
		RENAN ALARCON ROSSI - SP345590

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TEA. MÉTODO ABA. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES ALCANÇAM FATOS PRETÉRITOS. NORMAS REGULATÓRIAS SEM RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assegura cobertura de tratamento multidisciplinar para TEA, incluindo método ABA, sem limitação de sessões, previsto no rol da ANS e reconhecido pela Conitec. Precedentes.

2. Precedentes alcançam fatos pretéritos, salvo modulação. Normas regulatórias projetam efeitos para o futuro, salvo disposição em sentido contrário. Ausência de retroatividade das resoluções da ANS.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:02
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: dc486cf5-366b-48fe-aca3-e3e413d2be9a

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:02
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: dc486cf5-366b-48fe-aca3-e3e413d2be9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188576 - SP (2026/0071086-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		TATIANA DE MOURA NOHRA - SP381141
AGRAVADO	:	M A C M (MENOR)
REPR. POR	:	D O C
REPR. POR	:	J A M M
ADVOGADOS	:	DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422
		RENAN ALARCON ROSSI - SP345590

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TEA. MÉTODO ABA. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES ALCANÇAM FATOS PRETÉRITOS. NORMAS REGULATÓRIAS SEM RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça assegura cobertura de tratamento multidisciplinar para TEA, incluindo método ABA, sem limitação de sessões, previsto no rol da ANS e reconhecido pela Conitec. Precedentes.
2. Precedentes alcançam fatos pretéritos, salvo modulação. Normas regulatórias projetam efeitos para o futuro, salvo disposição em sentido contrário. Ausência de retroatividade das resoluções da ANS.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da decisão singular da minha lavra, pela qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) jurisprudência consolidada do STJ assegurando a cobertura do tratamento multidisciplinar para Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluído o método ABA, sem limitação de sessões; e b) distinção entre aplicação de entendimento jurisprudencial, que alcança fatos pretéritos, e normas regulatórias, que projetam efeitos futuros, sem retroatividade das resoluções da ANS (fls. 751-755).

Documento eletrônico VDA60115540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:36
Código de Controle do Documento: 3df68239-3f08-4512-b931-233b5590656a

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, distinção fático-temporal dos precedentes aplicados e a inaplicabilidade da RN 539/2022 não se aplicaria ao período anterior à sua vigência. Sustenta a aplicação da Súmula 83/STJ sem a necessária distinção e que persiste contrariedade aos arts. 10, § 4º, e 35-F da Lei 9.656/1998 e aos arts. 51, IV, § 1º, II, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 760-762).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega ausência de indicação de distinção concreta e com amparo em folha específica dos autos, de qual circunstância fática tornaria inaplicável o precedente. Defende contradição entre a tese de "matéria exclusivamente de direito" e a invocação de particularidades fático-probatórias, e reitera que o método ABA conta com reconhecimento técnico e cobertura reforçada pela regulação, sem necessidade de retroatividade normativa, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte Superior (fls. 767-770).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o agravado ajuizou ação de obrigação de fazer para compelir a operadora de saúde ao custeio de tratamento multidisciplinar indicado por médicos ao menor com TEA. O pedido abrange terapias pelo método ABA e integração sensorial, sob a alegação de abusividade na negativa por ausência de previsão no rol da ANS e de cobertura contratual da doença (fls. 1-15).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a operadora ao custeio das terapias de acordo com a prescrição médica, restritas ao ambiente clínico. Ratificou a tutela de urgência e fixou honorários por equidade (fl. 603).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da operadora. Não conheceu do apelo do advogado do autor por deserção. Destacou a RN 539/2022 e a Lei 14.454/2022 como reforço normativo à cobertura das técnicas indicadas para TEA. Concluiu pela manutenção do custeio do tratamento multidisciplinar, com menção expressa ao método ABA e à integração sensorial, além da restrição ao ambiente clínico, em consonância com a prescrição médica (fls. 665-669).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que houve distinção fático-temporal dos precedentes aplicados e que a RN 539/2022 não se aplicaria ao período anterior à sua vigência. Sustenta, ainda, que a decisão agravada aplicou a Súmula 83/STJ sem a necessária distinção. Não assiste razão à agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, esta Corte Superior, não obstante a uniformização da orientação de que o rol da ANS é, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios, consolidou entendimento no sentido de que é devida a cobertura para tratamento multidisciplinar

Documento eletrônico VDA60115540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:36
Código de Controle do Documento: 3df68239-3f08-4512-b931-233b5590656a

de autismo, incluindo o tratamento pelo método ABA, sem limitação de sessões, nos termos da mais recente diretriz da Agência Nacional de Saúde. Nesse sentido, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO. TEA. INDICAÇÃO TERAPÊUTICA. MÉTODO ABA. INCLUSÃO. ROL DA ANS. CUSTEIO. OPERADORA. 1. Quando do julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. 2. Com relação ao TEA (Transtorno do Espectro Autista) e as terapias envolvendo equipes multidisciplinares, abrangendo psicólogos, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, como o Método ABA, a ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de autismo, mas também de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde. 3. Aplicação do mesmo entendimento a casos similares como de paralisia cerebral e de síndrome de down. Precedentes. 4. A ANS tornou obrigatória a cobertura pela operadora de plano de saúde de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett (RN-ANS nº 539/2022). 5. A Autarquia Reguladora também aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022). 6. A jurisprudência do STJ já era no sentido de que não deveria haver restrição do número de consultas, mesmo antes da edição da Res. nº 469/2021 - ANS. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.608.590/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). LIMITAÇÃO DE SESSÕES TERAPÊUTICAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Quanto ao tratamento multidisciplinar para autismo, reconheceu a Segunda Seção, (...), que é devida a cobertura, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: 'a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA" (AgInt no R Esp 1.941.857/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, D Je de 31/8/2022). 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável ao recurso especial tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60115540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:36
Código de Controle do Documento: 3df68239-3f08-4512-b931-233b5590656a

2.380.696/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Dos referidos julgados, extrai-se que o entendimento desta Corte Superior se firmou no sentido de que, mesmo antes da edição da Lei nº 14.454/2022, que promoveu alteração na Lei nº 9.656/1998 para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, a ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de TEA, mas também de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde.

Ademais, ressalto que a própria ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o transtorno do espectro autista, Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett. Nesse sentido, com a edição da Resolução Normativa ANS nº 539/2022, o art. 6º, § 4º, da RN-ANS nº 465/2021 passou a ter a seguinte redação:

> "(...) Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente."

Com efeito, os julgados desta Corte Superior indicam que ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção possuem entendimento no sentido de que: a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA.

Nesse contexto, eventual discussão acerca da natureza do rol da ANS não interfere no entendimento desta Corte Superior acerca da obrigatoriedade de cobertura de sessões ilimitadas de tratamento multidisciplinar com a utilização do método ABA (Análise do Comportamento Aplicada).

Destaco que a agravante não trouxe precedentes específicos e posteriores capazes de infirmar a orientação consolidada referida na decisão agravada. Não demonstrou distinção relevante do caso concreto que afaste a linha decisória aplicada, nem apontou precedente superveniente em sentido contrário.

No tocante à alegação de que ao tempo do ajuizamento da ação não estava vigente a Resolução Normativa ANS nº 539/2022, ratifico o fundamento da decisão agravada (fls. 754-755). Não há que se falar em aplicação retroativa das resoluções da

Documento eletrônico VDA60115540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:36
Código de Controle do Documento: 3df68239-3f08-4512-b931-233b5590656a

ANS, mas tão somente aplicação do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que os precedentes judiciais, salvo modulação de efeitos, alcançam fatos pretéritos, ao contrário dos enunciados normativos legislativos ou regulatórios, que, ao revés, projetam seus efeitos para o futuro, salvo disposição em sentido contrário. A propósito, confira-se precedente em caso semelhante:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR ABA. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR ACERCA DA ABUSIVIDADE DA LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. APLICAÇÃO RETROATIVA DA RN ANS 469/2021 E 593/2022. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA TAXATIVIDADE DO ROL. INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. 1. Controvérsia de fundo pertinente à cobertura de terapia multidisciplinar sem limite de número de sessões a paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA. 2. Jurisprudência pacífica no âmbito desta TURMA no sentido da abusividade da limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar a paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA. 3. Superveniência de normas regulatórias excluindo a limitação do número de sessões fisioterapia, terapia ocupacional e psicoterapia (RN ANS 469/2021 e 593/2022). 4. Inaplicabilidade da tese da taxatividade do Rol da ANS, pois respectivo precedente excepcionou da taxatividade as limitações à cobertura de "tratamento multidisciplinar pelo método ABA". 5. Distinção entre aplicação de entendimento jurisprudencial e aplicação de normas regulatórias, uma vez que aquele, salvo modulação de efeitos, alcança fatos pretéritos, ao passo que estas, ao revés, projetam seus efeitos para o futuro, salvo disposição em sentido contrário. 6. Caso concreto em que a decisão agravada se fundamenta, essencialmente, no entendimento jurisprudencial desta TURMA, não havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da RN ANS 593/2022. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.975.778/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023).

Assim, as alegações apresentadas no agravo interno não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, devendo esta ser mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:36
Código de Controle do Documento: 3df68239-3f08-4512-b931-233b5590656a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.188.576 / SP

Número Registro: 2026/0071086-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10379666520198260114 10379666520198260114 2 202103475786

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
	TATIANA DE MOURA NOHRA - SP381141
AGRAVADO	: M A C M (MENOR)
REPR. POR	: D O C
REPR. POR	: J A M M
ADVOGADOS	: DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422
	RENAN ALARCON ROSSI - SP345590

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
	TATIANA DE MOURA NOHRA - SP381141
AGRAVADO	: M A C M (MENOR)
REPR. POR	: D O C
REPR. POR	: J A M M
ADVOGADOS	: DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422

Documento eletrônico VDA60448766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:12
Código de Controle do Documento: ed58ccbf-ab54-488e-aab9-4482bc495363

RENAN ALARCON ROSSI - SP345590

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:12
Código de Controle do Documento: ed58ccbf-ab54-488e-aab9-4482bc495363